



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 965.768
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: ALEXANDRE BRUM LEITE
MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA
EXERCÍCIO: 2015

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia apresentada por Alexandre Brum Leite, CPF n. 011.197.907-00, em face de ato do Presidente da comissão especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, negando recursos sobre a inabilitação do denunciante.

Distribuídos os autos, o Conselheiro relator, determinou a intimação do Prefeito Municipal de Juiz de Fora, o Sr. Bruno de Freitas Siqueira, e da presidente da comissão de Licitação, a Sra. Rafaela Medina Cury, para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia.

Os denunciados apresentaram documentos, às fls. 115 a 356, tendo os autos sido encaminhados a esta Coordenadoria para análise inicial de fls. 359/361, que concluiu não ser a matéria de competência deste Tribunal, por se tratar de interesse individual.

Em manifestação preliminar de fls. 363/366, o Ministério Público de Contas, apontou irregularidades no edital, opinado pela citação do Prefeito de Juiz de Fora, Bruno de Freitas Siqueira, e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Rafaela Medina Cury, para se manifestarem sobre estas irregularidades.

Os denunciados apresentaram documentos, juntados às fls. 371/2016, tendo os autos sido encaminhados a esta Coordenadoria para análise, conforme despacho do Conselheiro Relator às fls. 431.

II – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

Aponta o Ministério Público de Contas as seguintes irregularidades referentes ao edital:

- ✓ As exigências veiculadas no edital em comento com as disposições do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, nota-se que não se encontram no rol



legal as exigências como cópia autenticada da carteira nacional de habilitação, com no mínimo 2 anos (3.2.2); declaração de residência (3.2.7); certidões negativas das varas criminais (3.2.8); atestados de antecedentes fornecidos pela 7ª DRSP/JF (3.2.9); bem como as declarações constantes dos itens 3.2.3 a 3.2.5.

- ✓ O item 7.1.5, que pontua o tempo de carteira nacional de habilitação, parece não contribuir para que o serviço de transporte individual seja prestado com melhor ou pior qualidade. Destarte, ante a impertinência do critério estabelecido, entende-se que não foi observado o art. 46, §1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Alegam os defendentes às fls. 371/392, preliminarmente, que o processo licitatório em referência já passou por todas as fases previstas em Lei, já foi homologado e adjudicado, restando concluído.

Ressaltam, que a defesa em face dos fatos apontados na Denúncia em questão já foi apresentada em momento oportuno.

Após as considerações supracitadas, os defendentes passam a impugnar os itens apontados como irregulares constantes no edital.

Argumentam que as condições de habilitação exigidas no edital, evidencia que o Município visava com a licitação em questão à concretização de seu objetivo precípuo, ou seja, a eficiência na prestação do serviço de táxi, bem como o bem-estar social, guiando-se pelos Princípios Constitucionais da Administração Pública.

Ressaltam que a especificação da documentação apresentada pelos interessados, por ocasião da habilitação, visava selecionar aqueles que detinham maiores condições de executar o contrato, ou seja, aqueles que não apresentavam risco para a execução de serviços para a Administração.

Argumentam os defendentes que, dependendo do objeto a ser licitado, a documentação constante em lei tem que ser adequada ao escopo do certame, considerando a especificidade de cada objeto. Ainda, como a prestação deste serviço ocorre de forma pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



visava o Município de Juiz de Fora proporcionar toda a segurança aos seus usuários, devendo os prestadores, para tanto, serem pessoas idôneas e aptas à satisfação do interesse público.

Esclarecem os defendentes que as exigências constantes no item 3 do Edital, quais sejam itens **3.2.2; 3.2.7 e 3.2.8**, apesar de não constantes da Lei nº 8.666/93, configuram exigências provenientes dos seguintes diplomas: Lei Municipal nº 6.612/84 e do Decreto Municipal nº 3.180/84, cópias anexas, exceto as declarações constantes dos itens **3.2.3 a 3.2.5**.

Argumentam os defendentes, que a Lei Federal nº 8.987/95, estabelece em seu art. 2º, IV que a permissão de serviço público consiste na delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feitas pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

Alegam, ainda, que o art. 6º da referida Lei, prevê que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, definindo serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Entende os defendentes que estas são as razões para se exigir um conhecimento técnico e operacional inerente ao serviço, pela qual a definição de tais critérios: exigência de Carteira de Habilitação, com o mínimo 02 anos, Declaração de residência, atestado de antecedentes fornecidos pela 7ª DRSP/JF e certidões negativas das Varas Criminais da Comarca de Juiz de Fora e juizado Especial Criminal, encontrando-se dentro dos limites do poder discricionário, de acordo com o qual sua atuação é livre, no âmbito que a lei lhe concedeu essa faculdade.

Para subsidiar seus argumentos citam voto do Desembargador do TJMG Brandão Teixeira, Processo nº 1.0024.03.024611-0/001(1), com destaque para o seguinte trecho: "... A Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, pode exigir o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação de seu exercício ao interesse público".

Acrescentam os defendentes, que no presente caso não há que se falar em qualquer irregularidade por parte da Administração Pública Municipal ou muito menos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



violação ao princípio da presunção de inocência, pois não há qualquer tipo de julgamento por parte deste Município de Juiz de Fora ao exigir tais documentos no procedimento licitatório, haja vista ser a esfera aqui debatida administrativa e não penal.

Na defesa de sua tese, os defendentes citam diversos votos de Desembargadores em processos julgados pelo TJMG, transcritos conforme constam às fls. 378/380.

Argumentam ainda os defendentes, às fls. 380/381, que após devida publicidade do edital, seria facultado a qualquer interessado protocolar nesta Comissão Permanente de Licitação pedido de impugnação aos termos do edital, se este entendesse que o mesmo continha regra ou exigência desarrozoada. Sendo assim, na fase apropriada para impugnar os termos do edital, nada foi alegado, escoando-se o tempo para contestar tais regras, agora alegadas como irregulares.

Sobre esta fase, argumentam que existe jurisprudência sólida, no sentido de não acolher nem mesmo tese de recurso administrativo que discute matéria preclusa. Neste sentido os defendentes transcrevem vários entendimentos de Tribunais, conforme constam às fls. 381/387.

Quanto aos critérios de pontuação da proposta técnica, os defendentes alegam que merece destaque na análise em apreço, o princípio do julgamento objetivo que dispõe que o instrumento convocatório deverá conter critérios e fatores de julgamento objetivos, minimizando-se a margem de subjetividade do julgador. Em decorrência deste princípio, as licitações de técnica, tipos melhor técnica ou técnica e preço, são admitidas nas hipóteses excepcionais previstas em lei.

Nesse sentido citam Consulta nº 841512 e Denúncia nº 839455 ambas do TCEMG, argumenta a defesa que o próprio Ministério Público de Contas de MG pronunciou-se pela possibilidade da Administração adotar critérios objetivos de pontuação com base no tempo de exercício da atividade como taxistas.

...permitida a estipulação de pontuação referente a tempo de efetivo exercício como motorista profissional como critério de classificação técnica, desde que sem restrição territorial.

2. ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Deste modo, prossegue a defesa, o item **7.1.5** visava apenas atribuir determinada pontuação aos licitantes, utilizando o tempo de serviço como motorista profissional como critério, ou seja, sua experiência anterior na atividade, de modo que a pontuação obtida é que definiria a ordem de classificação dos mesmos, demonstrando o caráter classificatório do dispositivo.

Finalizam os defendentes, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito expendidos na defesa, que o Município de Juiz de Fora agiu corretamente ao estipular também no item **7.1.5** do Edital, critérios de pontuação referentes ao tempo de Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a realização de adequação da proposta técnica às particularidades do objeto licitado, visando com isso selecionar licitantes adequados para uma efetiva e segura prestação do serviço público de taxi.

Concluem, que diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos arguidos, requer sejam acatadas as manifestações de defesa apresentadas pelas partes.

Quanto às irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, constatadas na fase de habilitação jurídica dos licitantes, como: cópia autenticada da carteira nacional de habilitação, com no mínimo 2 anos (3.2.2); declaração de residência (3.2.7); certidões negativas das varas criminais (3.2.8); atestados de antecedentes fornecidos pela 7ª DRSP/JF (3.2.9); bem como as declarações constantes dos itens 3.2.3 a 3.2.5. O esclarecimento prestado pelos defendentes de que os requisitos exigidos estão em consonância com o objeto licitado, pois a prestação de serviço de taxi ocorre de forma pessoal e o Município visava proporcionar segurança aos usuários, devendo os prestadores serem pessoas idôneas e aptas à satisfação do interesse público, entende-se que são pertinentes e adequadas a natureza do serviço.

As alegações dos defendentes de que o Município possui legislação própria regulamentando o serviço de taxi (Lei n. 6612/94; Decreto Executivo n. 3180/84 e alterações, juntados aos autos às fls. 394/429), entende-se que os documentos exigidos no edital encontram-se previstos na referida legislação (especialmente cita-se o art. 5º do Decreto 3180/84, à fl. 410).

Observa-se que o possível prejuízo causado a ampla concorrência pela irregularidade apontada no Edital, pode ser considerado irrelevante, pois os requisitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



exigidos são singelos e corriqueiros nos Editais de licitação, sobretudo se for considerado que no ato da contratação a Administração não poderia prescindir de tais documentos, por imposição prevista Lei n. 6612/94 e no Decreto Executivo n. 3180/84.

Quanto a irregularidade “O item 7.1.5, que pontua o tempo de carteira nacional de habilitação, parece não contribuir para que o serviço de transporte individual seja prestado com melhor ou pior qualidade”, entende esta unidade técnica que estão equivocadas as alegações da defesa de que a exigência encontra respaldo na experiência profissional, alegando inclusive que o TCMG posicionou-se pela possibilidade conforme previsto na Consulta n. 841512.

A Consulta nº 841.512 estabelece que “A permissão para exploração de serviço de táxi deve ocorrer por meio de processo de licitação, podendo ser adotado o tipo melhor técnica e estipulado, como critério de classificação técnica, pontuação relativa ao tempo de efetivo exercício como motorista profissional, desde que não seja fixada restrição territorial, nos termos dos artigos 44 e 46, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93”, critério utilizado pela Administração no item **7.1.4** do edital. Contudo, o questionamento ministerial, refere ao critério de pontuação estabelecido no item **7.1.5**, que refere-se ao tempo de Carteira Nacional de Habilitação.

Portanto, entende-se que procede o apontamento do Ministério Público de Contas, eis que é impertinente o critério estabelecido no item 7.1.5, ficando configurada a inobservância ao art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993.

III – CONCLUSÃO

De acordo com a análise dos fatos e dos documentos que instruem estes autos, conclui-se que os itens **3.2.3; 3.2.4; 3.2.5; 3.2.7; 3.2.8 e 3.2.9** do Edital objeto desta análise, estão compatíveis com a legislação Municipal juntada aos autos, e quanto a exigência estabelecida no item **7.1.5**, ficou demonstrado que se trata de critério impertinente, que viola o art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993.

1º CFM/DCEM em 20/09/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Abílio Renato Mendes Ferreira
Analista de Controle Externo
TC-1816-1

PROCESSO: 965.768
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE : ALEXANDRE BRUM LEITE
MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA

De acordo com a análise de fls. 432 a 434.

Em cumprimento ao despacho de fls. 431, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 20/09/2016.

Maria Helena Pires
Coordenadoria de Área
TC 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

